

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 6/10/2010, Seção 1, Pág.18.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Jorge Alberto Vargas Ospina		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Universidade de Brasília, que indeferiu o pedido de revalidação de diploma de Medicina, obtido na Universidade de Medicina e Farmácia de Bucareste, Romênia.		
RELATOR: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
PROCESSO N°: 23001.000084/2010-57		
PARECER CNE/CES N°: 163/2010	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/8/2010

I – RELATÓRIO

Em 20/5/2010, o Sr. Jorge Alberto Vargas Ospina, graduado em Medicina pela Universidade de Medicina e Farmácia de Bucareste, Romênia, apresentou recurso relativo à decisão da Universidade de Brasília (UnB), que indeferiu o pedido de revalidação de seu diploma, no âmbito do Projeto Piloto previsto pela Portaria Interministerial nº 865, de 15 de setembro de 2009.

O pleito foi negado pela UnB em face do suposto descumprimento do disposto no Art. 1º, § 2º da mencionada Portaria:

§ 2º Os candidatos inscritos deverão comprovar ter concluído a graduação em Medicina, em curso devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação ou órgão correspondente, no país de conclusão, com carga horária mínima de 7.200 horas, período de integralização de 6 anos e 35% da carga horária em regime de treinamento em serviço/internato, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Medicina (Resolução CNE/CES nº 4/2001).

A Resolução citada, que Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina, estabelece que:

Art. 7º A formação do médico incluirá, como etapa integrante da graduação, estágio curricular obrigatório de treinamento em serviço, em regime de internato, em serviços próprios ou conveniados, e sob supervisão direta dos docentes da própria Escola/Faculdade. A carga horária mínima do estágio curricular deverá atingir 35% (trinta e cinco por cento) da carga horária total do Curso de Graduação em Medicina proposto, com base no Parecer/Resolução específico da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

§ 1º O estágio curricular obrigatório de treinamento em serviço incluirá necessariamente aspectos essenciais nas áreas de Clínica Médica, Cirurgia, Ginecologia-Obstetrícia, Pediatria e Saúde Coletiva, devendo incluir atividades no primeiro, segundo e terceiro níveis de atenção em cada área. Estas atividades devem ser eminentemente práticas e sua carga horária teórica não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do total por estágio.

(...)

Por outro lado, a carga horária mínima para esse curso é fixada em 7.200 horas pela Resolução CNE/CES nº 2/2007.

A matéria em questão – revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior – é normatizada pela Resolução CNE/CES nº 8/2007, que dispõe o seguinte:

Art. 8º A universidade deve pronunciar-se sobre o pedido de revalidação no prazo máximo de 6 (seis) meses da data de recepção do mesmo, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível.

§ 1º Da decisão caberá recurso, no âmbito da universidade, no prazo estipulado em regimento.

§ 2º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação pela universidade, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, exclusivamente, em caso de erro de fato ou de direito. (Redação dada pela Resolução CNE/CES nº 7/2009).

Em face da decisão em questão, o interessado ficaria impedido de ter seu pleito completamente avaliado, em especial no seu mérito. Tendo sido esgotadas as possibilidades de recurso na UnB, e sob a alegação de erro de fato, o pleito pode ser apreciado por este Conselho.

De acordo com os documentos anexados ao processo, o curso de graduação em Medicina concluído pelo interessado tem carga horária de 7.483 horas. O Histórico Escolar correspondente registra atividades designadas como Atividades Práticas em Unidades Hospitalares/Técnica de cuidado a enfermos e Estágios de externato em Unidades Hospitalares/Técnica de cuidado a enfermos, totalizando 3.354 horas. Com base nesses números, a proporção representada pelas atividades de formação em serviço, que podem ser caracterizadas na forma exigida pelas Diretrizes Curriculares em questão, abrangendo todas as áreas relacionadas na Resolução respectiva, é superior a 35%. Dessa forma, estão atendidos os requisitos do Projeto Piloto para a revalidação de diplomas de Medicina obtidos no exterior, expressos pela Portaria Interministerial nº 865, de 15 de setembro de 2009.

Adicionalmente, vale mencionar que este Projeto Piloto constitui-se de uma etapa inicial de análise documental seguida de provas teóricas e práticas, incluindo as habilidades clínicas. Este processo complexo foi planejado de modo a permitir que a revalidação seja avaliada além do aspecto formal puro e simples, que frequentemente é determinado por razões fundadas nas práticas ou nas normas acadêmicas de cada Instituição ao invés da consideração das Diretrizes Curriculares Nacionais e do sentido que o procedimento de revalidação deve ter. Em outras palavras, como o diploma revalidado tem valor equivalente ao de um diploma obtido no país, em curso devidamente reconhecido, a evidente ausência de avaliação do curso no exterior deve ser suprida pela comprovação individual das competências adquiridas por cada indivíduo, e não apenas por analogia de documentos. Esse é o objetivo do Projeto Piloto em andamento. No caso

em questão, tendo o interessado o seu recurso deferido, este poderá ter o seu mérito individual julgado no curso das provas a que será submetido no Projeto Piloto.

Diante do exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Acolho o recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, considerando que o candidato Jorge Alberto Vargas Ospina, graduado em Medicina pela Universidade de Medicina e Farmácia de Bucareste, Romênia, cumpre as exigências prévias do Art. 1º, § 2º, da Portaria Interministerial nº 865, de 15 de setembro de 2009, para participação no Projeto Piloto para a revalidação de seu diploma na Universidade de Brasília.

Brasília (DF), 5 de agosto de 2010.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2010.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente